



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 127-A, DE 2022 (Do Sr. Nereu Crispim)

Reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parceirização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parceirização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que específica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O samba bem como as respectivas expressões artísticas são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

**Art. 2º** São consideradas formas de expressão artística do Samba, aquelas cultivadas com referência na dança, no costume de dançar e no gênero musical de produção brasileira, a partir das diversas influências e matrizes de época, da diversidade de letras e de estilos de dançar, de elementos de ritmo e até de instrumentos que acompanham a melodia, com identidade de cadência característica, presente em todas as regiões brasileiras, como modos de socialização e referenciais de pertencimento reconhecidas como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

**Art. 3º** São, também, consideradas formas de expressão artística do Samba, por seus diversos tipos, Samba de roda, Samba-enredo, Samba-canção, Samba-exaltação, Samba



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





de gafieira, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 4º São, ainda, consideradas formas de expressão artística do Samba, a marcação típica do ritmo com uso predominante da percussão por suas diversas formas e características reveladas pelo uso de palmas, atabaques, qualquer tambor, com ou sem combinação de instrumentos de batucada, do cavaquinho, pandeiro, tamborim, reco-reco, violão, atabaque, cuíca, agogô, flauta transversa e voz, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 5º Nos termos desta lei, são consideradas entidades culturais do Samba de relevante interesse coletivo público, artístico e cultural como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro as organizações, as Agremiações, as Escolas, os Blocos, as Ligas, as Redes, as Rodas e os Clubes, de qualquer espécie ou denominação, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, ligadas direta e especificamente às ações de resgate, de valorização e de preservação da identidade, da memória cultural ou da tradição por meio de uma das seguintes atividades populares:

- I – historiografia de Samba;
- II - Composições de Samba;
- III – Organização e Participação em eventos, concurso ou desfiles de Samba;
- IV – Ensino e treinamento de dança de Samba;
- V – Organização de Blocos Carnavalescos;
- VI – Escolas de Samba;
- VII – Ligas administradoras das Escolas de Samba;
- VIII - Sociedades Esportivas e Recreativas de Samba;
- IX - Associações das Entidades Recreativas e Culturais Carnavalescas;
- X - Acadêmicos do Samba;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* c D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



XI – Utilização de espaços públicos ou privados, quadras e afins, estruturas físicas fixas ou temporárias, ligados ao desenvolvimento de atividades de estudo, ensino, prática, ensaio, treinamentos e espetáculos do Samba.

Art. 6º A preservação e o desenvolvimento da cultura, da tradição e das manifestações culturais do samba bem como as respectivas expressões artísticas reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, direito de todos, serão promovidas com a colaboração da sociedade através das entidades culturais do Samba, incentivadas e fomentadas pelo Estado.

Art. 6º-A As atividades culturais de ensino da dança e dos instrumentos de percussão de matrícula facultativa, serão ministradas por entidades culturais, constitui exercício e prática de atividade cultural, assegurada a todas as comunidades e regiões brasileiras com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições e incentivos para o acesso e permanência nas entidades culturais promotoras das atividades típicas das escolas de samba de forma voluntária e gratuita para alunos dos 6 (seis) aos 17 (dezessete) anos de idade, matriculados em horário oposto ao da matrícula na educação básica obrigatória;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber da cultura do samba;

III - pluralismo de ideias e de concepções preservando-se as características próprias da cultura, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino da cultura do samba;

IV - gratuidade do ensino público das atividades culturais do samba em estabelecimentos culturais, mantido com apoio técnico, estrutural e com recursos do Estado por repasses anuais por aluno efetivamente matriculado;

V - valorização dos profissionais da educação complementar da cultura do samba, garantidos, na forma da lei, as formas simplificadas de seleção para ingresso, exercício e remuneração pela da atividade;

VI - gestão democrática do ensino complementar da cultura do Samba, na forma da lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - Conteúdos mínimos para o ensino das escolas de Samba, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação complementar das escolas de samba, sobre a fixação dos critérios de seleção e remuneração desses profissionais para exercício da atividade, assim como os critérios de incentivo de participação dos alunos nas atividades culturais do samba e o conteúdo mínimo a ser ministrado.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração as formas de incentivo e fomento das atividades de preservação da cultura do Samba e das respectivas manifestações culturais, pela prática e ensino de natureza facultativa e complementar, assegurado o fomento financeiro de custeio das atividades por meio da destinação de parcela de receitas e rendimentos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional da Cultura;

II – Fundos Estaduais da Cultura.

III – Fundos Patrimoniais, Fundos de Reserva, Fundo de Defesa de Direitos Difusos e outros Fundos específicos de que tratam a lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

IV – Emendas Parlamentares;

V – Doações e legados.

Parágrafo-único. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis de qualquer espécie, quando incidente taxa, tarifa ou valor de qualquer espécie, poderão ser abatidos, compensados, amortizados ou convertidos em adiantamento da proporção destinada ao custeio e manutenção da entidade cultural.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a todos o acesso e o pleno exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





das manifestações culturais do Samba em todo território nacional, apoiarão, incentivarão e protegerão a valorização e a difusão das manifestações culturais do Samba, dos grupos participantes e das entidades culturais do Samba e destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção da infraestrutura e custeio das despesas dos espaços culturais destinados ao desenvolvimento do ensino e prática da cultura e tradição do Samba e à remuneração condigna de seus profissionais fixadas pelo piso por portaria interministerial nacionalmente, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo Estadual de Apoio à Cultura (FEC), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos no mínimo por 1,0% (um inteiro por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas entidades culturais, conforme vínculo de abrangência pela atuação da entidade cultural.

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 0,50% (cinquenta décimos por cento) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





b) no mínimo, 0,55% (cinquenta e cinco décimos por cento) em cada rede de entidades culturais de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 0,25 (vinte e cinco décimos por cento) em cada rede de entidades culturais de ensino municipal, estadual ou distrital que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei ou regulamento próprios, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos nos termos do Plano Nacional da Cultura;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas aos projetos, ações e programas culturais previstas no art. 7º desta lei e na lei prevista no §3º do art. 215 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos considerando a abrangência territorial de atuação da entidade cultural beneficiária, facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular ao fundo estadual de fomento à cultura previsto no inc. II do art. 7º desta Lei até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, respeitados os critérios estabelecido no §6º do art. 216 da Constituição Federal.

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de preservação das manifestações culturais pelo ensino da cultura do Samba estabelecida no caput deste artigo suportará, no máximo, 2,0% (dois por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;



\* c D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



X – O Sistema Nacional de Cultura nas respectivas esferas da Federação disporá por leis e regulamentos próprios, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º deste artigo e no art. 7º desta lei e na lei prevista no §3º do art. 215 da Constituição Federal, as metas e diretrizes pertinentes do plano nacional da Cultura do Samba, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 216-A da Constituição Federal, sobre:

- a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de entidade cultural de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
- b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;
- c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de vaga de representação por membros conselheiros da Cultura do Samba nos conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de política cultural;
- e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 40% (quarenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo e as vedações do §6º do art. 216 da Constituição Federal, será destinada ao pagamento dos profissionais dedicados ao desenvolvimento das atividades de preservação da cultura do Samba pela educação complementar, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - Portaria interministerial específica pelos Ministérios da Economia, da Cultura e da Educação, disporá nacionalmente, no mês de dezembro de cada ano, sobre a remuneração condigna dos profissionais dedicados à preservação da cultura pelo ensino complementar das manifestações culturais do Samba;

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento da cultura não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas Estaduais e do Distrito Federal de que trata o § 6º do art. 216 da Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a distribuição dos recursos às entidades culturais do Samba deve considerar também as especificidades das regiões de matriz do Samba, as unidades da federação de maior expressividade popular de desenvolvimento do gênero e subgêneros, as peculiaridades dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul na espécie de manifestações culturais do Samba, a fim de definir critérios de ponderação em equilíbrio com a diversidade popular cultural das demais regiões do país de forma que a preservação do patrimônio imaterial da cultura do samba e suas respectivas manifestações culturais em todas as regiões do país tenham definições objetivamente consideradas relativas, ainda, ao nível socioeconômico e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à cultura e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

Art. 9º Os recursos públicos serão destinados às entidades culturais do Samba, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na atividade cultural do Samba;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade cultural do Samba, comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 10. Confere ao Samba bem como as respectivas expressões artísticas reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira e confere a titulação, tomados individualmente e em conjunto, para fins de inscrição no Livro de Registro das Formas de Expressão às entidades culturais constantes do Anexo I.

Art. 11 Na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais do Samba que concretizem os princípios da Constituição, em especial o disposto nos art. 215 e art. 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, no mínimo, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 destinados às seguintes finalidades:

I - valorizar a cultura nacional do Samba, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estimular a expressão cultural do Samba e seus diferentes grupos e comunidades sociais;

III - viabilizar a expressão cultural do Samba em todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;

IV - promover a preservação cultural do Samba em sua dimensão imaterial;

V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção cultural do Samba;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





VI - fomentar atividades culturais do Samba com vistas à promoção da cidadania cultural, da acessibilidade artística e da diversidade de suas influências regionais;

VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas do Samba e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura do Samba;

VIII - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural do Samba;

IX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais do Samba no exterior;

X - apoiar a inovação em atividades artísticas e culturais do Samba, inclusive em arte digital e em novas tecnologias;

XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, sambistas, mestres, técnicos e estudiosos da cultura do Samba;

XII - apoiar as atividades de preservação cultural do Samba;

XIII - apoiar e impulsionar festejos, eventos e expressões artístico-cultural do Samba tradicional como patrimônio cultural imaterial;

Art. 12 A execução do PRONAC obedecerá às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata o caput será elaborado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que o publicará até 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na Lei nº 8.313, de 1991, e nesta Lei, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 13º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - proponente - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural do





Samba, que proponham programas, projetos e ações culturais;

II - beneficiário - o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;

III - incentivador - o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais do Samba, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;

IV - doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, destinado a programa, projeto ou ação cultural do Samba;

V - patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural do Samba;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural - pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

Art. 14. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações enquadráveis nos art. 1º e art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, editarão as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, definirão com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar da Lei Orçamentária Anual e em suas informações complementares assim como aos demais Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação em relação aos Fundos Estaduais e Municipais de Apoio à Cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelos integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura e dos respectivos Fundos Estaduais e Municipais, e a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento serão exercidas em conformidade com o disposto nos §1º e §3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991, pela simetria, pelos demais integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação.

Art. 16. Nos casos omissos nessa lei, aplicam-se, no que couber, pela simetria, aos integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, as normas da Lei nº 8.313, de 1991, da lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, da lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, da lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, da lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e da lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,            de            de 2021;

200º da Independência e 133º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS**

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

Anexo I

**Escolas de samba do Rio Grande do Sul:**

**Alegrete:**

Acadêmicos do Pôr-do-Sol  
Imperatriz da Praça Nova  
Mocidade Independente da Cidade Alta  
Nós os Ritmistas  
 Unidos dos Canudos

**Alvorada:**

Algarve do Futuro (Arecuja - Mirim)  
Asas de Ouro  
Associação Periferia  
Astros de Alvorada  
Bem Vinda  
Deixa Falar  
Diplomatas de Alvorada  
Estrela do Umbu  
Império da Tijuca  
Tradição Alada  
Trevo de Ouro  
Unidos da Intersul (Mirim)  
 Unidos do 11 de Abril

**Arroio Grande:**

E. S. Acadêmicos do Grande Arroio  
E. S. Samba no Pé  
E. S. Unidos da São Gabriel  
E. S. Unidos da Ponte  
E. S. Unidos do Promorar  
Império do Sul (Mirim)  
Sementes do Amanhã (Mirim)  
Amigos do Pipoquinha (Mirim)  
Raízes do Arroio Grande (Mirim)  
 Unidos da São José (Mirim)

**Bagé:**

Acadêmicos da Zona Norte  
Águia da BX  
Aliança  
Bairro Bonito  
Imperadores do Povo Novo  
Renascer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br**



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos da Estrela d'Alva

### **Cacequi:**

Acadêmicos da Montanha  
Unidos da Vila Iponã

### **Cachoeira do Sul:**

Aldeanos do Samba  
Estação Expresso  
Inovação  
Talagaço  
Unidos da Vila

### **Canoas:**

Acadêmicos da Grande Rio Branco  
Acadêmicos de Niterói  
Estado Maior da Rio Branco  
Guardiões da Bom Sucesso  
Imperatriz da Grande Niterói  
Império da Mathias  
Nenê da Harmonia  
Nossas Raízes  
Os Tártaros  
Pérola Negra  
Rosa Dourada  
Unidos do Guajuviras

### **Capão da Canoa:**

Corujas do Samba  
Unidos do Litoral

### **Caxias do Sul:**

Acadêmicos 15 de Novembro  
Acadêmicos da Vila Leon  
Acadêmicos do Ritmo  
Acadêmicos do São Vicente  
Acadêmicos Filhos de Jardel  
Império da Zona Norte  
Império de Casa Azul e Branco  
Império do Jardim América  
Incríveis do Ritmo  
Mancha Verde  
Nação Verde e Branco  
Pérola Negra  
Protegidos da Princesa  
Reino do Sol e da Lua  
União Reolon Imperatriz do Vale  
Unidos do Centenário  
Unidos do É o Tchan  
Unidos da Tia Marta  
Unidos da Zona Norte

### **Cruz Alta:**

Acadêmicos do Sol  
Gaviões da Ferrô  
Imperatriz da Zona Norte  
Unidos de São José  
Unidos do Beco

### **Constantina:**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Filhos da Lua  
Demônios da Garoa

#### **Eldorado do Sul:**

Estação do Samba  
Estrela do Sul  
Império do Centro Novo  
Raízes Eldoradenses

#### **Estâncio Velha:**

Acadêmicos do Samba  
Asas da Liberdade  
Unidos da Ponte

#### **Esteio:**

Império Serrano da Vila Pedreira  
Mocidade Independente do Jardim Planalto  
Negritude  
Salgueiro  
Unidos do Viradouro  
Styllus

#### **Gravataí:**

Acadêmicos de Gravataí  
Cativos  
Unidos do Vale

#### **Guaíba:**

Academia de Samba Cohab-Santa Rita  
Estado Maior da Colina  
Império Serrano  
Tradição

#### **Itaqui:**

Acadêmicos da Mocidade Independente  
Águias do Samba Itaquienne  
Azes do Ritmo  
Ênio Sayago  
Entidade Cultural Brilho Africano  
Filhos do Mar  
Imperatriz Itaquiene  
Império da Vila Nova  
Império do Arco Íris  
Mocidade Salgueirense  
Noel Rosa  
Saldanha da Gama  
Unidos da Beira Rio  
Unidos da Pró-Morar  
Unidos do Surdo  
Unidos do Uirapuru

#### **Jaguarão:**

Aguenta Se Puder  
Estrela D'Alva  
AERB Palestina

#### **Lajeado:**

Academia do Samba  
Academia do Samba Reggae  
Só Alegria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos da Folia  
Novo Hamburgo  
Aí Vem os Marujos  
Cruzeiro do Sul  
Império da São Jorge  
Portela do Sul  
Protegidos da Princesa Isabel

### **Osório:**

Academia do Samba Só Sorriso  
Estado Maior da Zona Leste

### **Passo Fundo:**

Academia de Samba Cohab 1  
Acadêmicos do Chalaça  
Águia Dourada  
Bambas da Orgia  
Bom Sucesso  
Era de Aquários  
Garotos da Batucada  
Imperadores do Samba  
Pandeiro de Prata  
União da Vila

### **Pelotas:**

Academia do Samba  
Acadêmicos da Saúde  
Arautos da Baronesa  
Estação Primeira do Areal  
Estácio de Sá  
General Osório  
General Telles  
Imperadores da Guabiroba  
Imperatriz da Zona Norte  
Ramiro Barcellos  
Rosa Imperial  
Unidos do Fragata

### **Porto Alegre:**

Acadêmicos de Gravataí (Gravataí)  
Bambas da Orgia  
Estado Maior da Restinga  
Fidalgos e Aristocratas  
Imperadores do Samba  
Imperatriz Dona Leopoldina  
Império do Sol (São Leopoldo)  
Império da Zona Norte  
Academia Samba Puro  
Copacabana  
Praiana  
Realeza  
União da Tinga  
União da Vila do IAPI  
Unidos da Vila Mapa  
Unidos de Vila Isabel (Viamão)  
Academia de Samba Cohab-Santa Rita (Guaíba)  
Acadêmicos da Orgia  
Filhos de Maria  
Mocidade Independente da Lomba do Pinheiro  
Protegidos da Princesa Isabel (Novo Hamburgo)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos do Guajuviras (Canoas)  
Filhos da Candinha  
União Cohab Cavalhada  
Os Comanches

### **Rio Pardo:**

Beija-Flor\_  
Embaixadores do Ritmo\_  
Enamorados\_  
Realeza da Vila\_  
União de Ramiz\_  
Unidos da Vila Guerino\_

### **Rio Grande:**

14 de Agosto\_  
Acadêmicos da P1\_  
Acadêmicos da São Miguel\_  
Águia do Samba\_  
Amigos da Cabra\_  
Bafo da Onça\_  
Charanga do GreNal\_  
Furiosa da Barra\_  
Grande Rio\_  
Imperadores da Rural\_  
Império Serrano\_  
Mariquitas\_  
Mocidade Independente de São Miguel\_  
Nega Maluca\_  
Nós de Casa\_  
Nós Jovens\_  
Renascer da Esperança\_  
Unidos da Capivara  
Unidos da Castelo Branco\_  
Unidos da Cobra\_  
Unidos da Dom Pedro II\_  
Unidos da Furiosa\_  
Unidos da Municipal\_  
Unidos da Rheingantz  
Unidos da Zona Oeste\_  
Unidos do Mé\_  
Unidos do Zaire\_

### **Quintão:**

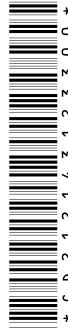
Foliões do Quintão\_  
Imperatriz do Litoral\_  
Império Praiano\_  
Unidos do Rei do Peixe\_

### **Santa Cruz do Sul:**

13 de Maio\_  
Academia de Samba Bom Jesus\_  
Acadêmicos do União\_  
Esperança\_  
Imperadores do Ritmo\_  
Imperatriz do Sol\_  
Império da Zona Norte\_  
Unidos de Santa Cruz\_

### **Santa Maria:**

Barão de Itararé\_





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

[Imperatriz Academia de Samba](#)  
[Império da Zona Norte](#)  
[Mocidade Independente das Dores](#)  
[Trevo de Ouro](#)  
[Unidos de Camobi](#)  
[Unidos do Itaimbé](#)  
[Vila Brasil](#)

### **Santa Vitória do Palmar:**

[Barracão](#)  
[Imperadores da Brasiliano](#)  
[Mamonas do Samba](#)  
[Sambistas dos Palmares](#)  
[Vila Jacinto](#)  
[Vila Nova](#)

### **Santana do Livramento:**

[Academia de Samba Mocidade Alegre](#)  
[Grêmio Recreativo Bafo da Onça](#)  
[Império da Zona Sul](#)  
[Nascente do Sol](#)  
[Praiana](#)  
[Sociedade Recreativa Brasil Zumbi](#)  
[Sociedade Recreativa Os Acadêmicos](#)  
[Tradição](#)

### **Santo Ângelo:**

[Acadêmicos do Improvizo](#)  
[Grande Pippi](#)  
[Imperadores do Samba](#)  
[Império da Zona Norte](#)  
[Mocidade Independente da São Carlos](#)  
[União do Alcebíades](#)  
[Unidos da Zona Sul](#)

### **São Borja:**

[Mocidade Independente da Vila Umbú](#)  
[Unidos da Ponte](#)  
[Vai-Vai](#)

### **São Leopoldo:**

[Academia de Samba da Zona Norte](#)  
[Acadêmicos do Rio Branco](#)  
[Alambique](#)  
[Estação Primeira de São Léo](#)  
[Gladiadores da Feitoria](#)  
[Imperadores do Sul](#)  
[Imperatriz Leopoldense](#)  
[Império do Sol](#)  
[União da Vila](#)

### **São Lourenço do Sul:**

[Estação Primeira do Cruzeiro](#)  
[Unidos da Lomba](#)  
[Vai Vai](#)  
[XV de Novembro](#)

### **Sapiranga:**

[Império das Rosas](#)  
[Unidos de Sapiranga](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

### **Sapucaia do Sul:**

Acadêmicos do Morro  
Águias de Ouro  
Império do Vale  
Mangueira  
Unidos do Capão

### **Taquari:**

Batutas do Orgia  
Irmãos da Opa

### **Tapes:**

Acadêmicos do Arroio  
Apito de Ouro  
Corujão  
Imperadores da Treze de Maio  
Império da Zona Sul

### **Uruguaiana:**

Academia de Samba Os Cevados  
Acadêmicos de São Miguel  
Acadêmicos do Negão  
Aliança do Samba  
Amigos da Comunidade (Mirim)  
Apoteose do Samba  
Baixada Ivo Rodrigues  
Bambas da Alegria  
Cova da Onça  
Deu Chucha na Zebra  
Ilha do Marduque  
Imperadores do Sol  
Imperatriz Uruguayanense  
Império da Zona Sul  
Império Serrano  
Mocidade Independente da Vila Júlia.  
Morro do Galo  
Os Rouxinóis  
Pantera Negra  
Salgueiro  
Toca do Lobo  
União da Vila  
 Unidos da Mangueira

### **Venâncio Aires:**

Acadêmicos do Samba Négo  
Fiel Tribo Guarani  
Império do Samba  
 Unidos das Vilas

### **Viamão:**

Academia de Samba Barão do Upacaraí  
Academia de Samba Parque Índio Jary  
Academia de Samba Viamar  
Acadêmicos da Martinica  
Acadêmicos de Padre Réus  
Flor de Liz  
Império da Vila Planalto  
Madalena  
Sol Maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos de Vila Esmeralda  
 Unidos de Vila Isabel  
 Volta da Figueira

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

## **JUSTIFICAÇÃO**

A preservação da tradição do samba no Brasil precisa ser pensada de forma a retomar a prática espontânea, de improviso, sem limitar a transmissão do saber às aulas no processo de ensino obrigatório, mas também nas escolas de samba e nos movimentos de interesse público das diversas entidades do país que promovem a cultura e não tem condições de manter os projetos culturais por diversas razões socioeconômicas, já que a espetacularização do samba-enredo, diminuíram-se os espaços para se praticar as formas mais tradicionais do samba.

Entre as ações previstas nesse projeto de lei, a partir da demanda dos próprios sambistas, escolas de samba, agremiações e diversas entidades promotoras da cultura tradicional, pretendem fortalecer a preservação cultural.

Inegável que o samba bem como as respectivas expressões artísticas são já popularmente reconhecidos no Brasil e no mundo como manifestações culturais brasileiras e, por isso, devem ser como um todo elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* c D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



Tem-se que são consideradas formas de expressão artística do Samba, aquelas cultivadas com referência na dança, no costume de dançar e no gênero musical de produção brasileira, a partir das diversas influências regionais e matrizes de época, da diversidade de letras, composições e de estilos de dançar, assim como de elementos outros de ritmo e até de instrumentos que acompanham a melodia, tudo sempre mantida a identidade de cadência característica do Samba, presente em todas as regiões brasileiras, não só como dança e arte mas como modos de socialização e referenciais de pertencimento reconhecidas como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Além das Matrizes do samba do Rio de Janeiro como o samba de terreiro, o samba partido-alto e o samba-enredo, já reconhecidos e inscritos no Livro de Registro das Formas de Expressão, também merecem a salvaguarda da preservação da tradição as manifestações culturais do Samba por seus diversos tipos, Samba de roda, Samba-canção, Samba-exaltação, Samba de gafieira, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro que descrevem a história e a identidade do brasileiro e da brasileira de maneira melódica e poética, consideradas formas de expressão artística do Samba, a marcação típica do ritmo com uso predominante da percussão por suas diversas formas e características reveladas pelo uso de palmas, atabaques, qualquer tambor, com ou sem combinação de instrumentos de batucada, do cavaquinho, pandeiro, tamborim, reco-reco, violão, atabaque, cuíca, agogô, flauta transversa e voz, como manifestações culturais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Sabe-se que a manutenção da tradição é hoje preservada diretamente por agremiações que devem ser, como já são na prática, consideradas entidades culturais do Samba de relevante interesse coletivo público. Tais organizações, Agremiações, Escolas, Blocos, Ligas, Redes, Rodas e Clubes, independente da espécie ou da denominação, em regra sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, são as principais responsáveis pela preservação da cultura do samba, pois, ligadas direta e especificamente às ações de resgate, de valorização e de preservação da identidade, da memória cultural e da tradição e exercem papel fundamental por meio de suas atividades populares de cunho, artístico e cultural como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro por meio da historiografia de Samba; das Composições de Samba; da Organização e Participação em eventos, concurso ou desfiles de Samba; do Ensino e treinamento de dança de Samba; da Organização de Blocos Carnavalescos; das Escolas de Samba; das Ligas administradoras das Escolas de Samba; das Sociedades Esportivas e Recreativas de Samba; das Associações das Entidades Recreativas e Culturais Carnavalescas; dos Acadêmicos do Samba; enfim, mediante utilização de espaços públicos ou privados, quadras e afins, estruturas físicas fixas ou temporárias, ligados ao desenvolvimento de atividades de estudo, ensino, prática, ensaio, treinamentos e espetáculos do Samba.

A preservação e o desenvolvimento da cultura, da tradição e das manifestações culturais do samba bem como as respectivas expressões artísticas carecem de serem reconhecidos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*



legalmente como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, direito de todos, a fim de que sejam promovidas com a colaboração da sociedade através das entidades culturais do Samba, contudo fortemente incentivadas e fomentadas pelo Estado.

A propósito, a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparéncia e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

As atividades culturais de ensino da dança constitui exercício e prática de atividade cultural, assegurada a todas as comunidades e regiões brasileiras com base nos princípios da igualdade de condições e incentivos para o acesso e permanência nas entidades culturais promotoras das atividades típicas das escolas de samba de forma voluntária e gratuita para crianças e jovens que são abertas oportunidades e, não raramente, são tirados das ruas e da vulnerabilidade típica do aliciamento do crime; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber da cultura do samba; do pluralismo de ideias e de concepções preservando-se as características próprias da cultura; da gratuidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

do ensino público das atividades culturais do samba; da valorização dos profissionais da educação complementar da cultura do samba; da garantia de padrão de qualidade do processo de ensino, preservação da cultura; enfim, como maneira a assegurar durante a formação básica comum o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Nesse contexto, eis a proposição, balizadas na Constituição Federal e no melhor interesse em manter a identidade cultural do Samba e suas manifestações culturais com participação e fomento mais ativo do Estado a fim de evitar a morte de centenas de entidades culturais dedicadas às atividades de nossa cultura pátria é que serve a presente a que conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 2021

**DEPUTADO NEREU CRISPIM**  
**PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br**



\* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)  
§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

(*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com

os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021*)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021*)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

## Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparéncia e compartilhamento das informações;  
 X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;  
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;  
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

---

### **LEI N° 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX - (VETADO).

Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do *caput* deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei. ([Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019](#))

## LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de

comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

---

## **LEI N° 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995**

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

- I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;
- II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

---

## **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.  
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;  
(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

## CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e

bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO III

## DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

.....  
.....

### **LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

#### **CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

##### **Seção I Dos Órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;  
 III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;  
 IV - o Advogado-Geral da União; e  
 V - a Assessoria Especial do Presidente da República.  
 § 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:  
 I - o Conselho da República; e  
 II - o Conselho de Defesa Nacional.

.....

.....

## **LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo durante o período previsto no *caput* do art. 12 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

.....

.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2022

Reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parceirização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado WALDENOR PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 127, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, “reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parceirização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de



\* C D 2 3 8 9 5 8 1 7 3 0 0 \*

23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.”.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação pelas Comissões.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Esta última também se manifestará acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 2/6/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 127, de 2022, com dezoito artigos (a numeração original possui erro formal<sup>1</sup>), contempla três assuntos:

- (1) reconhece o samba, bem como as respectivas expressões artísticas, como manifestações culturais nacionais e os eleva à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (arts. 1º a 6º e art. 10);
- (2) cria formas de financiamento das atividades de preservação da cultura do samba, com redação evidentemente inspirada na seção que dispõe sobre educação na Constituição Federal (arts. 6º-A a 9º); e
- (3) particulariza para o samba algumas disposições da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), contudo, sem alterar a redação daquela legislação, de modo que cria uma lei de

<sup>1</sup> Há quebra da sequência de numeração entre o art. 6º e o art. 6º-A.



\* C D 2 3 8 9 5 8 1 7 3 0 0 \*

incentivo “paralela” à Lei Rouanet para expressões culturais específicas (arts. 11 a 15).

Considerando que as formas artísticas de expressão do samba são uma manifestação cultural de natureza imaterial, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2023, desta CCult, preceitua que as “proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”.

Isso porque, em decorrência do disposto no art. 216 da CF/1988, o art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, determina que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro de uma manifestação como patrimônio imaterial:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Desse modo, apenas o Poder Executivo Federal, ou entidades civis, podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o Poder Legislativo (seja ele Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).

Ressalte-se ainda que o “Samba de Roda do Recôncavo Baiano” foi inscrito no Livro de Registro das Formas de Expressão em 2004 e as “Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo” foram inscritas no Livro de Registro de Formas de Expressão em 2007 e já pertencem ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.

O PL nº 127, de 2022, reconhece o samba e suas expressões como patrimônio cultural nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11. Como visto, a iniciativa legislativa para registrar um bem no patrimônio imaterial não é do Poder Legislativo, evidenciando problemas no âmbito do mérito cultural da proposição.

Sobre a criação de formas de financiamento, em redação claramente inspirada na Seção I do Capítulo III do Título VIII da CF/1988, o PL nº 127, de 2022, altera a destinação de recursos da manutenção e



\* C D 2 3 8 9 5 8 1 7 3 0 0 \*

desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, e reverte parte da receita de impostos destinada à educação para fundos estaduais de apoio à cultura.

A proposição concebe ainda uma nova forma de vinculação de recursos destinada à “manutenção e ao desenvolvimento das atividades de preservação das manifestações culturais pelo ensino da cultura do Samba” e preceitua que a retenção de recursos ou descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade. Entretanto, tamanha inovação legislativa não pode ser realizada pela via do Projeto de Lei, mas por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Adicionalmente, o PL nº 127, de 2022, ao passo que mantém a redação original da Lei nº 8.313, de 1991, porque formalmente não altera a redação daquela legislação, particulariza para o samba algumas partes do texto legal de incentivo federal à cultura.

Embora reconheçamos o samba como uma belíssima fonte de cultura, tanto sob o aspecto de mérito quanto sob a ótica da técnica legislativa, não se recomenda a criação de uma Lei Rouanet específica para o samba. Conforme se verifica no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, o Programa criado pela legislação citada possui a finalidade de “apoiar, valorizar e difundir o **conjunto das manifestações culturais** e seus respectivos criadores”.

Sendo o samba uma expressão cultural genuinamente brasileira, como atesta o registro do Livro das Formas de Expressão, não se afigura razoável que essa manifestação seja tratada em uma lei diferenciada, enquanto todas as demais são enquadradas na Lei Rouanet, o que evidencia óbices de natureza material e de técnica legislativa.

Além de o “Samba de Roda do Recôncavo Baiano” e das “Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo” terem sido oficialmente inscritos no Livro de Registro das Formas de Expressão, outra boa notícia é que a recente Lei nº 14.567, de 2023<sup>2</sup>, reconheceu as escolas de samba como manifestação da cultura

---

<sup>2</sup> Lei originada do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário.



\* C D 2 3 8 9 5 8 1 7 3 0 0 \*

nacional, o que representa mais um elemento de reforço para que o samba e suas expressões sejam fomentados pelo poder público.

Ante o exposto, ao passo que reconhecemos a iniciativa legislativa e louvamos o samba como genuína expressão cultural, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Relator

2023-16668

Apresentação: 20/10/2023 15:32:11.103 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL127/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 8 9 9 5 8 1 7 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 127/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aiel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 09:27:06.093 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL127/2022

PAR n.1

